



Folha n.º 3725 do proc. n.º de 1980  
NEL

Prefeitura do Município

São Paulo, 20 de outubro de 1980

Ofício A. J. L. n.º 378/80

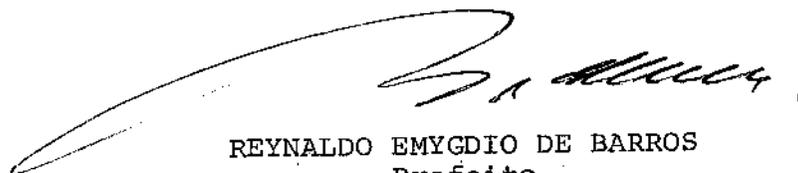
RECEBIDO EM D. L.  
Em 30/10/80  
às 14,20 horas

Senhor Presidente

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, acompanhado da respectiva exposição de motivos, a fim de ser submetido ao estudo e deliberação dessa Egrêgia Câmara, o incluso projeto de lei, que institui o regime jurídico dos servidores admitidos em serviço de caráter temporário e contratados para funções de natureza técnica especializada, nos termos do artigo 106 da Constituição Federal.

De acordo com o disposto no artigo 26, § 1º, do Decreto-lei Complementar estadual nº 9, de 31 de dezembro de 1969, solicito que a votação do projeto seja concluída no prazo de 40 (quarenta) dias.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

  
REYNALDO EMYGDIO DE BARROS  
Prefeito

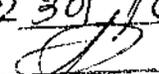
Anexos: projeto de lei, exposição de motivos e cópias xerográficas da legislação citada no texto.

A Sua Excelência o Senhor Doutor Eurípedes Sales

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

SL/fsc

Rec. n.º  
em 30/10/80  
às 13,00 horas

FICHADO  
Leg. - 2 30/10/80  


DATA 31 OUT 80 07696

3725/80 3 29



NELCI ELIZABETH LORENZONI

PROJETO DE LEI Nº 224/80

**REVISÃO**  
30 OUT 1980  
**PLEN. 3**

LIDO HOJE,  
À(S) COM(A) DE JUSTIÇA E REDAÇÃO DE  
ACTOS LIGADOS DO SERVIDOR PÚBLICO  
E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

★ 30 OUT 1980 ★

*[Signature]*  
PRESIDENTE

Institui o regime jurídico dos servi-  
dores admitidos em serviço de carã-  
ter temporário e contratados para  
funções de natureza técnica especia-  
lizada, nos termos do artigo 106 da  
Constituição Federal.

A Câmara Municipal de São Paulo

DECRETA:

APROVADO EM 1.ª DISCUSSÃO  
VOLTA À 2.ª DISCUSSÃO

★ 06 NOV 1980 ★

*[Signature]*  
PRESIDENTE

APROVADO EM 2.ª DISCUSSÃO À SANÇÃO

★ 11 NOV 1980 ★

*[Signature]*  
PRESIDENTE

CAPÍTULO I

DA ADMISSÃO E DA CONTRATAÇÃO

Art. 1º - Além dos funcionários públicos pode-  
rã haver na administração municipal servidores admitidos em

*[Handwritten signature]*



serviços de caráter temporário e contratados para funções de natureza técnica especializada.

Art. 2º - Consideram-se serviços de caráter temporário:

I - O exercício de funções públicas, até a criação e provimento dos cargos respectivos;

II - O trabalho desenvolvido na execução de obras e serviços determinados, até seu término.

Art. 3º - É vedada a admissão prevista no artigo 1º:

I - Para funções correspondentes a cargos de direção, chefia ou encarregatura;

II - Para funções que não correspondam à classe inicial, quando se tratar de carreira;

III - Quando existir cargo vago e candidatos a provados em concurso com prazo de validade não extinto.

Art. 4º - Terão preferência para ser admitidos, nos termos desta lei, os candidatos habilitados em concursos públicos municipais com prazo em vigor, sem prejuízo do direito à nomeação e obedecida, em qualquer caso, a ordem de classificação.

Art. 5º - Trienalmente, o Executivo procederá a levantamento dos servidores admitidos nos termos da presente lei, criando os cargos e providenciando a realização de concursos públicos para seu provimento.

Parágrafo único - Os servidores admitidos se



rão inscritos de ofício nos concursos que se destinem ao provimento dos cargos correspondentes às funções que exerçam; a não aprovação acarretará obrigatoriamente sua dispensa, a operar-se dentro de 180 dias contados da data da homologação do concurso.

Art. 6º - A contratação para o exercício de funções técnicas especializadas ocorrerá no caso em que se exija particular domínio de ramo determinado de conhecimento ou arte, podendo fazer-se:

I - A prazo certo e determinado, não superior a dois anos, renovável por uma única vez;

II - Para trabalhos desenvolvidos na execução de serviços certos e determinados, até seu término.

Parágrafo único - É vedada a contratação para o cumprimento de tarefas que correspondam a funções normais pertinentes a cargos existentes nos quadros do funcionalismo público.

Art. 7º - As admissões e contratações serão sempre precedidas de processo, iniciado por proposta devidamente justificada, e serão feitas com autorização do Prefeito, ouvida a Secretaria Municipal da Administração.

Art. 8º - Constarão obrigatoriamente das propostas de admissão a função a ser desempenhada, o salário, a dotação orçamentária própria e a demonstração da existência de recursos.

Art. 9º - A proposta de contratação será instruída com os seguintes documentos:



I - Justificação da necessidade da contratação, contendo pormenorizada descrição das atividades a serem desempenhadas;

II - Indicação do salário;

III - Indicação da dotação orçamentária própria e demonstração da existência de recursos;

IV - Minuta de contrato;

V - Prova de estar em dia com as obrigações relativas ao serviço militar, e no gozo dos direitos políticos, se brasileiro o candidato;

VI - Prova de situação regular no país, que possibilite a contratação, se estrangeiro o candidato;

VII - Declaração de bons antecedentes, firmada pelo candidato ou seu procurador;

VIII - Títulos científicos ou profissionais que comprovem a habilitação para o desempenho da função e recomendem a contratação;

IX - Comprovação de, no mínimo, 5 (cinco) anos de experiência no ramo.

## CAPÍTULO II

### DO EXERCÍCIO

Art. 10 - O servidor admitido deve assumir o exercício no prazo de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único - Se o exercício não se iniciar dentro do prazo estabelecido neste artigo será a admissão declarada sem efeito.

Art. 11 - Para assumir o exercício o servidor



admitido deverá comprovar os seguintes requisitos:

- I - Ser brasileiro;
- II - Ter completado dezoito anos de idade;
- III - Estar no gozo dos direitos políticos;
- IV - Estar quite com as obrigações militares;
- V - Ter boa conduta;
- VI - Gozar de boa saúde física e mental e não ser portador de deficiência física incompatível com o exercício das funções;
- VII - Possuir habilitação profissional para o exercício das funções, quando for o caso;
- VIII - Atender às condições especiais, prescritas em lei ou decreto, para determinadas funções.

§ 1º - A contagem do prazo a que se refere o artigo 10 poderá ser suspensa pelo tempo necessário, a partir da data em que o admitido apresentar guia ao órgão médico encarregado da inspeção, até a data da expedição do laudo de sanidade e capacidade física e mental.

§ 2º - A suspensão de prazo prevista no parágrafo anterior poderá, a juízo da Administração, não ser considerada se o admitido deixar de submeter-se aos exames nas épocas determinadas.

Art. 12 - O servidor contratado assumirá o exercício dentro do prazo convencionado, apresentando na oportunidade a comprovação de suas condições físicas e mentais aptas ao cumprimento das funções, consubstanciada em laudo de sanidade e capacidade emitido pelo órgão referido no arti



go anterior.

Art. 13 - A apuração do tempo de serviço do servidor admitido ou contratado obedecerá, no que couber, ao disposto nos artigos 63 e 64 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979.

Art. 14 - Para os efeitos de aposentadoria compulsória ou voluntária, será computado integralmente o tempo de serviço público prestado à União, aos Estados e a outros Municípios e Autarquias em geral, bem como o tempo em que o servidor esteve afastado em licença para tratamento da própria saúde.

Art. 15 - Aplicam-se aos servidores regidos por esta lei as disposições vigentes para os funcionários públicos do Município de São Paulo relativas a horário, ponto e regimes de trabalho, salvo cláusula contratual específica, na hipótese de função técnica especializada.

### CAPÍTULO III

#### DOS DIREITOS E VANTAGENS EM GERAL

Art. 16 - O salário do servidor admitido não poderá ultrapassar os limites fixados por lei para o vencimento do grau A da referência do cargo a que corresponder; o do servidor contratado será livremente convencionado entre as partes, observado sempre o limite máximo de duas vezes e meia o valor da mais elevada referência de vencimentos do funcionalismo municipal.

Art. 17 - O servidor perderá:

I - O salário do dia, quando não comparecer ao



serviço, quando o fizer após a hora seguinte à marcada para o início dos trabalhos, ou se retirar antes da última hora;

II - 1/3 (um terço) do salário do dia, quando comparecer ao serviço dentro da hora seguinte à marcada para o início dos trabalhos, ou quando se retirar dentro da última hora;

III - O salário correspondente aos domingos, feriados e dias de ponto facultativo intercalados, no caso de faltas sucessivas justificadas ou injustificadas.

Parágrafo único - As faltas ao serviço até o máximo de 10 (dez) por ano, não excedendo a 2 (duas) por mês, poderão ser abonadas por moléstia ou por outro motivo justificado a critério da autoridade competente, no primeiro dia em que o servidor comparecer ao serviço.

Art. 18 - Ao servidor admitido nos termos da presente lei assistem os seguintes direitos e vantagens dos funcionários públicos do Município de São Paulo, previstos nos artigos 96 e seu parágrafo único e 97; 99 a 106; 112 a 114 ; 115 e 116; 117 a 123; 125 e seu parágrafo único; 126; 128 e 129; 130 e 131; 132 a 135 e 137; 139 a 142; 143 a 145; 146 e 147; 148; 150 a 152; 157 a 159; 166 a 168 e 170 a 174; 176 e 177 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, conforme a baixo discriminados:

- I - Reposições parceladas;
- II - Gratificações por:
  - a) prestação de serviço extraordinário;
  - b) prestação de serviço noturno;



c) prestação de serviço especial, com risco de vida ou saúde;

d) outros casos previstos em lei;

e) exercício em Gabinete do Prefeito, de Secretário Municipal e de outras autoridades, até o nível de Diretor de Departamento;

f) elaboração ou execução de trabalho técnico ou científico de utilidade para o serviço público;

g) participação em Conselhos, Comissões ou Grupos de Trabalho especiais, quando sem prejuízo das atribuições normais;

III - Gratificação de Natal;

IV - Quinquênios;

V - Sexta-parte;

VI - Salário-família e salário-esposa;

VII - Auxílio funeral;

VIII - Auxílio-doença;

IX - Diárias e ajuda de custo;

X - Gratificação de caixa;

XI - Férias anuais;

XII - Licença, a ser concedida:

a) para tratamento de saúde;

b) por motivo de doença em pessoa da família;

c) à gestante;

d) para cumprir serviços obrigatórios por lei;



e) compulsória;

XIII - Aposentadoria, por invalidez, compulsória e voluntária;

XIV - Direito de petição.

§ 1º - Por necessidade de serviço ou qualquer outro motivo justo, devidamente comprovado, poderá o servidor admitido converter em tempo de serviço, para todos os efeitos legais, as férias não gozadas, que serão contadas em dobro.

§ 2º - Ao servidor admitido estudante de curso superior será permitido entrar em serviço até uma hora mais tarde, ou retirar-se uma hora mais cedo da marcada para início ou fim do expediente normal, bem como ausentar-se do serviço nos dias em que se realizarem provas, sem qualquer desconto no salário e demais vantagens.

§ 3º - Assistem ao servidor admitido os benefícios decorrentes de acidente do trabalho ou doença profissional, nos termos dos artigos 160 a 163 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979.

§ 4º - Os servidores admitidos nos termos da presente lei terão direito à assistência médica prestada pela Municipalidade aos funcionários públicos e previdenciária nos termos da legislação própria.

§ 5º - Aplicam-se aos servidores admitidos as normas de afastamento previstas nos artigos 46 a 48 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, e a licença prevista no artigo 149 da mesma lei.

Art. 19 - Aos servidores contratados nos ter





mos da presente lei assistem os seguintes direitos e vantagens dos funcionários públicos do Município de São Paulo:

- I - Reposições parceladas;
- II - Gratificação de Natal;
- III - Salário-família e salário-esposa;
- IV - Auxílio funeral;
- V - Auxílio doença;
- VI - Diárias e ajuda de custo;
- VII - Férias anuais;
- VIII - Licença, a ser concedida:
  - a) para tratamento de saúde;
  - b) por motivo de doença em pessoa da família;
  - c) à gestante;
  - d) para cumprir serviços obrigatórios por lei;
  - e) compulsória.
- IX - Direito de petição.

§ 1º - Assiste também ao servidor contratado, nos termos do artigo anterior, o direito à aposentadoria por invalidez.

§ 2º - Aplicam-se ao servidor contratado as disposições contidas nos parágrafos 3º e 4º do artigo anterior.

#### CAPÍTULO IV

#### DOS DEVERES, PROIBIÇÕES E RESPONSABILIDADE

Art. 20 - Os servidores admitidos ou contratados nos termos da presente lei estão sujeitos aos mesmos deveres



res, às mesmas proibições e ao mesmo regime de responsabilidade, bem como às penas de repreensão e suspensão, vigentes para o funcionário público municipal.

Art. 21 - Estendem-se aos servidores admitidos ou contratados as proibições de acumulação de cargos e funções previstas nos artigos 58 a 61 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979.

Art. 22 - É vedado o afastamento do servidor para exercício em órgãos ou entidades diversas para os quais foi admitido ou contratado, salvo autorização expressa do Prefeito, em casos excepcionais.

#### CAPÍTULO V

#### DA DISPENSA E DAS RESCISÕES CONTRATUAIS

Art. 23 - Ocorrerá a dispensa do servidor admitido:

- I - A pedido;
- II - Pela conveniência da administração, a juízo da autoridade que procedeu à admissão;
- III - Quando o desempenho do servidor não corresponder às necessidades do serviço;
- IV - Quando o servidor incorrer em responsabilidade disciplinar;
- V - Quando não aprovado em concurso, nos termos do artigo 5º, parágrafo único.

§ 1º - A dispensa, no caso do inciso II deste artigo, somente poderá efetuar-se após notificação ao servidor, com 30 (trinta) dias de antecedência e mediante a redu-



ção da jornada de trabalho, nesse período, na proporção de 50% (cinquenta por cento), sem qualquer desconto no salário e demais vantagens.

§ 2º - A dispensa, nos casos dos incisos III e IV deste artigo, dependerá de procedimento sumário, no qual, após a instrução, dar-se-á vista dos autos ao servidor para apresentação de defesa, em 5 (cinco) dias.

Art. 24 - Na hipótese do inciso I do artigo anterior, o servidor terá direito à Gratificação de Natal, na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês de trabalho.

Art. 25 - Na hipótese do inciso II do artigo 23, o servidor terá direito a:

I - Receber em pecúnia as férias não gozadas, ou averbã-las em dobro;

II - Gratificação de Natal, na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês de trabalho;

III - Um mês de salário e demais vantagens por ano de serviços prestados a partir da vigência da presente lei.

Art. 26 - Nos casos em que ocorrer o recebimento da importância prevista no artigo 25, inciso III, o servidor não poderá ser novamente admitido pelo prazo de um ano.

Art. 27 - As disposições deste Capítulo aplicam-se aos casos de rescisão contratual.

#### CAPÍTULO VI

#### DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 28 - O tempo de serviço como admitido ou



contratado será considerado como tempo de serviço municipal ,  
para os efeitos previstos em lei.

Art. 29 - No prazo de 60 (sessenta) dias, será expedido decreto estabelecendo o número máximo de contratos admissíveis na administração municipal.

#### CAPÍTULO VII

#### DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 30 - Os atuais servidores contratados para funções correspondentes às dos cargos públicos passam a ser considerados admitidos e ficam enquadrados no inciso I do artigo 2º desta lei, com salários equivalentes ao vencimento do Grau A da classe correspondente.

Art. 31 - Os atuais servidores contratados para funções não correspondentes às dos cargos públicos, bem como para as funções enumeradas no inciso I do artigo 3º desta lei, terão seu enquadramento revisto e procedido pela Secretaria Municipal da Administração.

Art. 32 - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 33 - A presente lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 1981, revogadas as disposições em contrário.

SL/mag.



EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O presente projeto de lei institui e disciplina, a figura da admissão e da contratação de servidores municipais, nos termos do artigo 106 da Constituição Federal.

Trata-se de antiga necessidade da administração comunal de São Paulo, ainda submetida, na matéria, a disposições legais de evidente transitoriedade, como a contida no artigo 39 da Lei nº 7.747, de 27 de junho de 1.972.

Tendo-se firmado a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a regulamentação do texto constitucional supra citado compete, indistintamente, a todas as órbitas do poder público, dispensada, conseqüentemente, a existência de lei nacional, para que se opere ao nível das Municipalidades, abriu-se a oportunidade de reformulação total da questão, como ora se propõe, para regular-se o assunto de forma ampla e abrangente.

Na procura de nova e melhor sistematização, o projeto cuida de definir claramente as duas situações constitucionais: a admissão visa o exercício de funções, até a criação e provimento dos cargos respectivos, e o trabalho a desenvolver-se na execução de obras e serviços determinados, até seu término, enquanto a contratação, reservada às hipóteses excepcionais em que se exija particular domínio de ramo de co



nhecimento ou arte, se endereça à convocação de profissionais de alto gabarito, para cumprimento de tarefas especialíssimas, não contempladas no elenco normal das funções públicas existentes.

Restringem-se, assim, pela clareza das definições, ambos os institutos: um atende à urgência da mão-de-obra, outro à sua excepcionalidade. Mas, em ambos, a transitividade é a nota característica, marcada pela determinação dos prazos máximos do contrato, e pela periódica revisão da situação dos admitidos, destinada a informar a criação de cargos respectivos e a realização dos concursos públicos para seu preenchimento.

A respeito desse último tópico, convém salientar a inscrição de ofício dos servidores admitidos nesses certames e sua automática dispensa em caso de reprovação, providência que, além do mais, visa garantir o elevado padrão de desempenho que se espera de todo servidor.

Para complementar o controle a ser mantido sob esse aspecto, o projeto prevê, ademais, a possibilidade de dispensa quando tal desempenho não corresponder às necessidades de serviço.

No capítulo pertinente aos deveres, proibições e responsabilidades dos servidores admitidos e contratados, procurou-se uma solução isonômica com a aplicável aos funcionários públicos, pela evidência de que tanto uns como outros devem ser igualmente obrigados ao comportamento e à postura



ética e funcional que o exercício da atividade pública exige. A distinção surge apenas nas consequências imediatas da transitoriedade de admitidos e contratados: algumas penas não foram contempladas, dada a possibilidade de dispensa ao nuto da administração, e o processo administrativo, rigorosamente formal, cedeu lugar a uma forma mais simples e rápida de apuração da infração imputada, sem prejuízo da garantia do direito de defesa.

Também no campo dos direitos e vantagens dos servidores tal solução isonômica se fez presente, excetuadas a penas as providências que se mostram de todo incompatíveis com a inexistência de estabilidade no serviço público, que é de resto imposição constitucional incontornável. O tratamento diferenciado de situações que, afinal, se igualam na mesma prestação de serviço público, significaria inarredável e incompreensível injustiça.

Tanto aos contratados quanto aos admitidos estenderam-se, pois, as vantagens e os direitos compatíveis com sua situação.

Quanto aos primeiros, no que tange aos aspectos patrimoniais, sempre respeitado o teto salarial correspondente a duas vezes e meia o maior padrão de vencimentos pago pela Municipalidade a seus funcionários, teto esse que corresponde à necessidade do recrutamento de elementos altamente especializados no mercado de trabalho. Seja lembrado aqui,



de passagem, que o valor de tais salários não onerará os cofres públicos mais que o admissível, dada a natureza excepcional do contrato, garantida por elenco apreciável de requisitos previstos no projeto.

Quanto aos segundos, ou seja, os admitidos, através de remissão ao Estatuto dos Funcionários Públicos, ficou reconhecido o direito aos benefícios das reposições parceladas, gratificações diversas, inclusive natalina, quinquênio e sexta-parte, salário-família e salário-esposa, auxílio funeral e auxílio doença, diárias e ajuda de custo, gratificação de caixa, férias anuais, licença, aposentadoria, etc.

Convém acentuar que a proposição, inovando no direito público brasileiro, propõe inclusive o recebimento de importância no caso de dispensa, desde que esta seja operada por conveniência da administração, representando oportuno contrapeso à instabilidade do servidor, com inegável caráter de justiça social. Complementa-se, outrossim, com a obrigatoriedade da notificação da dispensa, a ser feita com trinta dias de antecedência.

Finalmente, é de ver que a contratados e admitidos se estenderam as disposições estatutárias pertinentes aos acidentes do trabalho e à assistência médica e previdenciária municipal. Nem o atual estágio de desenvolvimento do direito público admitiria solução diversa.



Essas as linhas mestras da proposição ora submetida a esse Colendo Legislativo paulistano. Estão elas em plena correspondência com as necessidades administrativas, além de ter atribuído à matéria tratamento moderno, ágil e de grande conteúdo social.

SL/ilmt